



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.001962/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-00.908 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NÁDIA DE FÁTIMA COSTA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

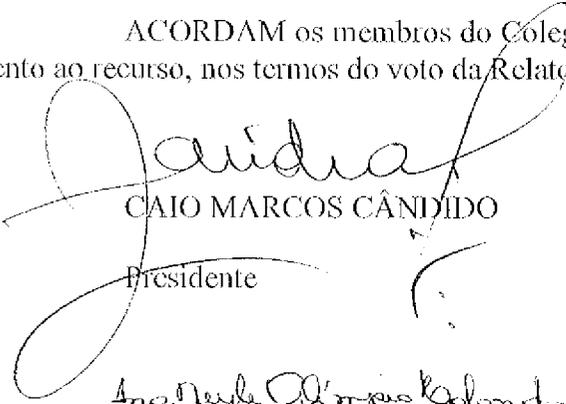
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – RECIBOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS TRATAMENTOS

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


Ana Neyle Olímpia Holanda

Relatora

Editado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta dos Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação Nº 2006/06450108444016, que exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no montante de R\$ 3.716,39, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 8º, II, *a*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, e artigos 73, 80 e 83, II, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

2. A autuação motivou-se na falta de apresentação de documentos capazes de comprovar as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 14.289,41.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 01.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo a despesa médica declarada com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 1.239,41, o documento de fl. 05, constante no Comprovante de Rendimentos e Imposto de Renda Retido na Fonte, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício 2006

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Lançamento Procedente em Parte.

5. Cientificado aos 19/06/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 30 a 31, acompanhado dos documentos de fls. 32 a 40.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

1 – com relação aos honorários médicos pagos a Priscila Correa Cavalcante, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), foi apenas preenchido o CPF no primeiro recibo, sendo os demais do mesmo valor, e na declaração do IRPF 2006/2005, na ficha de pagamento,



também foi declarado o número de CPF para todos os pagamentos, demonstrando assim a sua veracidade;

II - como prova documental e como prova de que os procedimentos foram realizados, também anexada a presente, o relatório de atendimento da paciente pelo médico com prescrição e encaminhamento à fisioterapia, e a ficha de anamnese da fisioterapeuta, demonstrando assim a necessidade do atendimento e sua realização.

III - no pagamento dos honorários a Ildeide Figueiredo de Almeida e Silva, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todos os dados exigidos estão preenchidos, não havendo o que questionar por parte do fisco.

7. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado trata de lançamento em virtude de ter sido apurada dedução indevida com despesas médicas efetuadas em pagamento de despesas médicas declaradas.

O fisco considerou deficiente a prova da efetividade do pagamento das despesas, vez que a atuada houvera apresentado apenas o recibo de prestação de serviços, sendo que o colegiado julgador de primeira instância excluiu da base de cálculo a despesa médica declarada com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 1.239,41, o documento de fl. 05, constante no Comprovante de Rendimentos e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim, restaram, para a análise deste colegiado, as glosas das despesas médicas a seguir discriminadas:

Profissional	Tipo de Serviço	Fls.	Valor (R\$)
Priscila Courea Cavalcanti	Fisioterapia	07/12	13.000,00
Ildeide Figueiredo de Almeida e Silva	Exame Laboratorial	06	50,00

O exame laboratorial, no valor de R\$ 50,00, está respaldado em recibo, fornecido pela profissional Ildeide Figueiredo de Almeida e Silva.

No documento carreado aos autos não está especificada a característica do exame realizado, para que se possa averiguar a pertinência da sua realização pelo profissional médico.

Entretanto, como sói acontecer, os exames laboratoriais, por exigirem alguma complexidade, são prestados por laboratórios de análises clínicas, constituídos como pessoa jurídica, para o que, a comprovação perante o fisco deve ser a apresentação de nota fiscal de serviços.

Na espécie, alega a recorrente que tal exame teria sido empreendido por pessoa física, o que não é usual, deixando de aduzir aos autos outros elementos de convicção para confirma a efetividade do serviço prestado, pelo que, deve ser mantida a glosa perpetrada.

Em fase recursal, para respaldar as despesas incorridas com serviços de fisioterapia, o sujeito passivo aduz ao caderno processual recetivário do médico ortopedista Sebastião Eliseu da Silva, datado de 01/01/2005, em que está assentada a determinação da necessidade de realização de tratamento fisioterápico, acompanhado de Relatório Médico, fl. 39, especificando a doença que acometera a recorrente e o tratamento indicado.

Também, a profissional Priscila Correa Cavaleanti apresenta Relatório de Evolução de Fisioterapia Domiciliar, fl. 40.

Entretanto, está descrito naquele Relatório Médico, como também no diagnóstico fisioterapêutico, que a paciente estaria acometida de dor na coluna lombar - lombalgia.

Verifica-se que nos recibos apresentados há a indicação de sessões de fisioterapia a R\$ 50,00, o que, em fevereiro teria resultado um total de R\$ 900,00, e, para os meses de janeiro e março a dezembro, valores de R\$ 1.100,00, o que resultaria em 22 (vinte e duas sessões de fisioterapia mensais, ou seja, em todos os dias da semana.

Sem se querer adentrar a seara médica, mas, atendo-se ao princípio da razoabilidade, um problema de saúde que demandasse sessões de fisioterapia com tal frequência requereria um acompanhamento médico regular, e, com a possível realização de exames, para averiguar a evolução do tratamento.

Por tal, entendo que a apresentação de documentos complementares, que demonstrassem o acompanhamento da paciente, com a especificação dos procedimentos realizados, seriam de fundamental importância para comprovar a sua efetividade.

Diante de tais fatos, necessário seria que a recorrente aduzisse aos autos elementos capazes de demonstrar, inequivocamente, a efetividade da prestação dos serviços declarados, para que fosse mantida a dedução apresentada. Com efeito, à míngua de tais elementos, deve ser mantida a glosa perpetrada

Impende observar que as deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

J

X

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

O recibo de prestação de serviços médicos é uma declaração particular, efetiva entre as partes, para fins de prova de quitação de débitos, mas insuficiente em si mesma, contra terceiros, como prova do pagamento que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art 368 As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Destarte, não apresenta aquele documento qualquer valor probatório em favor da recorrente, como ela assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços. Muito pelo contrário, são documentos falsos, que além de não produzirem os efeitos a que se propõem, o sujeito passivo, ao sabê-los inidôneos, não deveria tê-los utilizado para reduzir o valor do imposto sobre a renda devido.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010


Ana Neyte Olímpio Holanda

